

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBE.(S) : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES
FERROVIÁRIOS - ANTF
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO
PAULO

DECISÃO: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Barrafor Veículos Ltda em face de decisão, em que se admitiu o Município de São Paulo e a ANTF como *amici curiae*.

Sustenta-se, em síntese, o equívoco na formulação do Tema 437 pela Sistemática da Gestão por Temas da Repercussão Geral que restou assim posto: “*Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público*”.

Reproduz-se o teor da ementa de reconhecimento da repercussão geral da questão:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. EMPRESA PRIVADA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. QUALIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 601720 RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.06.2011)

É o relatório.

O art. 543-A, §6º, do CPC, dispõe o seguinte: “*O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo*

RE 601720 ED / RJ

Tribunal Federal."

Por sua vez, o RISTF assim preconiza em seu art. 323, §3º: "*Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por pro- -curador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.*"

Por conseguinte, a decisão de admissão de *amicus curiae* cabe ao Relator do feito, sem a possibilidade de recurso pelas partes, uma vez que a função do terceiro é auxiliar na formação da convicção da Corte sobre um caso que transcende os interesses subjetivos dos litigantes.

Ademais, do art. 535 do Código de Processo Civil haure-se o cabimento dos embargos de declaração somente em casos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por serem manifestamente incabíveis, nos termos dos arts. 21, §1º, e 323, §3º, ambos do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente